



De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações

PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo Licitatório PP nº 008/2020. Licitação Deserta.

Relatório:

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 008/2020, Pregão Presencial, cujo objeto consiste Contratação de Empresa Especializada para os Serviços de Manutenção Corretiva dos Veículos Pertencentes à Frota da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal de Viseu-Pa.

Conforme registrado em ata de reunião da Comissão de Licitações, na data de 23 de Janeiro de 2020, nenhum interessado compareceu a sessão pública realizada, bem como não havia envelopes protocolados no setor de protocolo. Sendo então considerado deserto o Certame.

Assim sendo, foi declarado o presente certame como deserto pela ausência de empresas interessadas no fornecimento do objeto.

Com isso, encaminharam-se os autos do processo licitatório a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico para que seja indicada a providência a ser adotada.

É o relatório!

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas

12

por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de fatos supervenientes que a tomam inoportuna ou inconveniente.

Ocorre que, há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames, não havendo inclusive, protocolo de envelopes de propostas, sendo considerada deserta a Licitação, não se enquadrando nos exatos termos legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento licitatório.

Nos casos de licitação deserta na qual persiste o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato,



também utilizado para desfazimento de licitação, ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A rigor, a revogação impossibilita a repetição do certame, dada a alteração do interesse da Administração, Corrobora com este entendimento o ilustre professor Diógenes Gasparini, para quem:

"A Regra é a não-repetição da licitação revogada, pois não atendia do interesse público, não era mais conveniente e oportuna. Sendo assim, não há como legitimar seu refazimento, pelo menos em data tão próxima. Essa é a regra, mas nada impede que em outra oportunidade a Administração Pública promova nova licitação, se presente estiver um motivo de interesse público". (in Direito Administrativo. 9ª ed. Saraiva, São Paulo. 2004. P.540,).

Destarte, uma licitação quando deserta deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta.

Cabe lembrar que a Administração Pública deve rever seus atos a fim de verificar se não há cláusulas ou condições restritivas à competição e, sendo detectado qualquer vício de legalidade que tenha atrasado os interessados, deverá a Administração anular o certame,

P

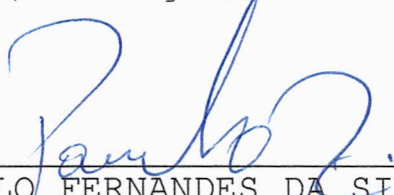
realizado novo procedimento, sem os vícios detectados na anterior.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de Licitação Deserta, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame ou proceder a contratação direta, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 24 de janeiro de 2020.



PAULO FERNANDES DA SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA 26.085